



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.005585-1

Nº CNJ : 0005585-84.2013.4.02.0000
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO
MIGUEL
AGRAVANTE : PACIFICADOR CONVERTEDORA GAS
NATURAL LTDA
ADVOGADO : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E
OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL DUQUE DE
CAXIAS/RJ (201151180013575)

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL, interposto às fls. 138-143, pela PACIFICADOR CONVERTEDORA GAS NATURAL LTDA, contra decisão monocrática de fls. 134-136, que negou seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, ao agravo de instrumento, no qual a agravante impugna a decisão de fls. 129-130, dos autos principais, que negou oferecimento de debêntures à penhora.

Em suas razões de fls. 138-143, a agravante requer a reforma da decisão, sustentando, pelos fatos a seguir expostos:

(1) a possibilidade de penhora das debêntures da Eletrobrás, no âmbito de execução fiscal como garantia, sendo idôneo, apto, certo, líquido e exigível, conforme demonstrado através de ementa, às fls. 141.

(2) alega que a execução deve se dar de modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

(3) pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

Contrarrazões da recorrida UNIÃO FEDERAL/FAZENDA

NACIONAL, às fls. 145-146, pela confirmação do julgado.

É o relatório.
Em mesa para julgamento.

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado - Relator

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, cabe amiudar, vejamos:

A agravante insurge contra decisão monocrática que entendeu cabível a recusa pela Fazenda Pública de nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que as debêntures da Eletrobrás podem ser nomeadas à penhora por serem títulos de crédito e, portanto, passíveis de garantia de execução fiscal, ao contrário dos títulos ao portador¹.

No caso em tela, o juízo de primeira instância acatou a recusada Fazenda Pública, fundamentada na duvidosa liquidação, de modo que, com relação à aludida indicação, este não se prestando à garantia da execução fiscal.

Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência do STJ, no sentido de que os referidos títulos são dotados de baixa liquidez, apesar de existir cotação em bolsa de valores, sendo lícito à Fazenda recusá-los diante da ordem de preferência estipulada no artigo 11 da Lei n.6830/80.

¹ EResp 836.143/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 6/8/2007; EResp 933.048, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24/11/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.005585-1

No mais, a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve conciliar-se com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor².

Destarte, não logrando a parte agravante demonstrar a veracidade de suas alegações, pelo contrário, limitando-se a repetir as razões do agravo de instrumento, não há como acolher as razões recursais, as quais não têm amparo na atual jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado - Relator

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. TÍTULO SEM COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES E LIQUIDEZ INCERTA. PRECEDENTES. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

² AgRg no Ag 1.119.668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Dje 10/06/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2013 (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
Juiz Federal Convocado - Relator